Ementa: Poder Executivo Municipal. Cabedelo. Denúncia. Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial 033/2021. Aquisição de medicamentos. Recursos Federais e Municipais. Declaração de competência desta Corte em se manifestar. Necessidade de convalidação Plenária. Referendo por parte dos membros do Tribunal Pleno. Retorno à 1ª Câmara para seguimento da determinação de retorno dos autos à Auditoria para análise.

ACÓRDÃO AC1 TC 00951/23

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia em face do chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, acerca de supostas irregularidades na Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 033/2021, cujo objeto é a aquisição de medicamentos padronizados para atender as necessidades dos diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde.

O **denunciante** alegou que os preços apresentados pela empresa AAS WANDERLEY – ME (DROGAFARMA), inscrita no CNPJ Nº 04.279.658/0001-35, foram propostos de forma inexequível, razão pela qual solicitou diligência para análises das notas fiscais dos itens ganhos, com a finalidade de comparar com os valores ofertados, com base no art.48, II da Lei nº 8.666/93.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

O Órgão de instrução ao analisar os aspectos formais do procedimento licitatório e, após análise das defesas apresentadas, em sua manifestação às fls. 2686/2690, pontuou que a fonte de recursos para pagamento da despesa decorrente do procedimento é de origem Federal (transferências de recurso do SUS para Atenção de média e alta complexidade - 85% do contrato) e, com fulcro no 8º da Resolução Administrativa – RA-TC, não seria objeto da competência deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Demais disso, a Auditoria às fls. 2686/2689 concluiu pela improcedência da denúncia, em razão da ausência de comprovação na inexequibilidade do fornecimento dos produtos pela empresa AAS WANDERLEY-ME que, conforme ANEXO, já se encontra empenhado 100% do valor contratado.

ANEXO

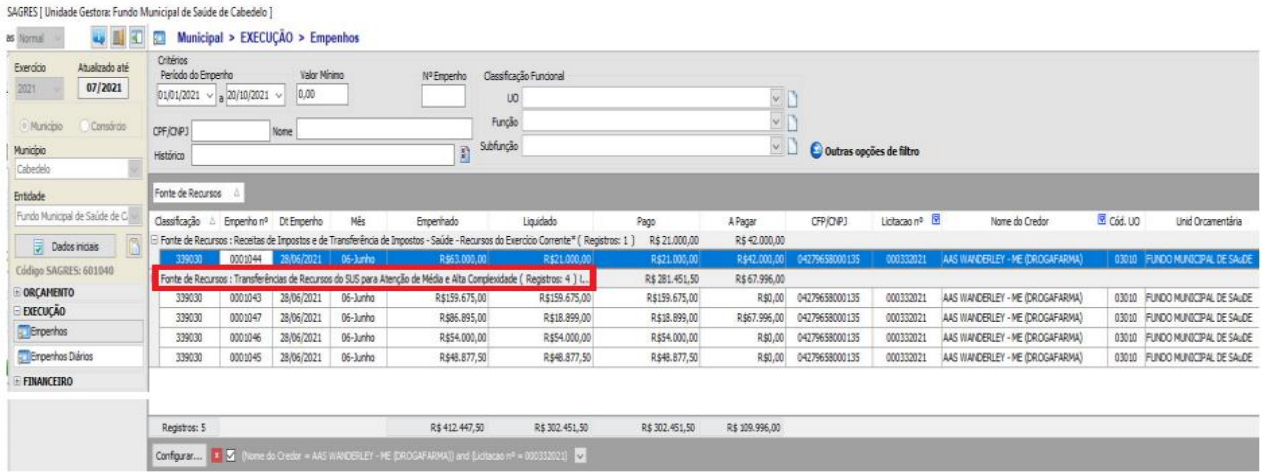

Fonte - SAGRES

À título de esclarecimentos e de melhor compreensão processual, devo assinalar que foi celebrado contrato com a empresa AAS Wanderley – ME (Drogafarma) empenhados 100% (R$ 412.447,50) e pagos 73% (R$ 302.451,50).

PARECER MINISTERIAL

Seguiram os autos ao Órgão Ministerial que, através do parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano de Franca Filho, à vista da situação processual espelhada (verbas utilizadas para liquidar as despesas decorrentes de transferência orçamentária de origem federal), se pronunciou pela remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB) a quem compete à fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais, para as providências cabíveis.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Foram anexados novos contratos e, a Auditoria ao examiná-los emitiu relatório técnico ressaltando, em apertada síntese, não ter identificado os documentos pertinentes ao Contrato CT Nº 00119/2021, firmado com a empresa ALFAMED Comércio Atacadista de Medicamentos Ltda., todavia, em que pese dita constatação, ressaltou que os recursos são oriundos de verbas Federal.

Ato contínuo, constatou-se juntada de nova documentação (Doc. TC 33664/22 e TC 36130/22) encaminhada pelo Ministério Público Federal, através da qual foi dado ciência a este TRIBUNAL de que foi promovido o arquivamento da Notícia de Fato n.º 1.24.000.000380/2022-17, instaurada a partir do recebimento do Declínio de Atribuição promovido nos autos da NF nº 001.2021.035308 pela Promotoria de Justiça de Cabedelo com a justificativa de que o objeto do procedimento envolve recursos eminentemente federais.

PARECER MINISTERIAL

Derradeira manifestação do Órgão Ministerial desta feita, pelo douto Procurador Geral, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, que destacou não vislumbrar quaisquer novidades processuais que não redundasse na finalização do processo sem resolução de mérito e opinou pelo encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante, nos termos da RN TC 10/2021.

É o relatório informando que não foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma,

assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Data vênia o entendimento da unidade de instrução e Órgão Ministerial entendeu que esta Corte deve cumprir o seu papel fiscalizador de recursos públicos e se manifestar acerca das despesas realizadas, à vista da informação do SAGRES on line, que a título do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 033/2021 foram pagas aos contratados despesas no montante de R$ 1.729.393,41, sendo que deste valor, R$ 1.411.465,19 foram de recursos federais e o restante, R$ 317.928,22 de recursos do município, o que representa 18,38%.

Pois bem, a controvérsia instalada nestes autos se assemelha a do processo TC nº 10172/20, da relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Nogueira, julgado nesta sessão, ocasião em que me acostei *in totum* ao seu entendimento no tocante aos gastos com recursos federais em processos em que consta contrapartida do estado/município.

Desse modo, entendo que não deve existir um vácuo na análise dos recursos de origem estadual e municipal, pois a mera presença de recursos federais não é suficiente para arquivamento dos processos tramitados nesta Corte. No meu sentir, deve de início analisar a proporção de recursos federais envolvidos na contratação do objeto, e só assim o Tribunal, em vez de reputar-se automaticamente incompetente para julgar o mérito, estabelecer critérios racionais de priorização de suas atividades com vistas a analisá-los como de costume.

Por fim, entendo também que a Resolução RN TC 10/2021 deve merecer revisão pelas razões anteriormente expostas.

Isto posto, voto no sentido de que este órgão fracionário decida:

1. Declarar o interesse e a competência desta Corte de Contas em se manifestar acerca da presente denúncia, que trata de supostas irregularidades na Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 033/2021, cujo objeto é a aquisição de medicamentos padronizados para atender as necessidades dos diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde, utilizando-se de recursos do SUS e do Município.

2. Determinar o retorno do processo à Auditoria para análise da denúncia.

3. Trasladar cópia da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Cabedelo (Processo TC 4119/22).

4. Submeter a presente decisão à convalidação do Plenário do TCE, conforme disposto no artigo 3° da RN TC n° 010/2021;

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 12967/21 que trata de denúncia em face do chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, acerca de supostas irregularidades na Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 033/2021, cujo objeto é a aquisição de medicamentos padronizados para atender as necessidades dos diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o interesse e a competência desta Corte de Contas em se manifestar acerca da presente denúncia, que trata de supostas irregularidades na Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 033/2021, cujo objeto é a aquisição de medicamentos padronizados para atender as necessidades dos diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde, utilizando-se de recursos do SUS e do Município.

2. Determinar o retorno do processo à Auditoria para análise da denúncia.

3. Trasladar cópia da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Cabedelo (Processo TC 4119/22).

4. Submeter a presente decisão à convalidação do Plenário do TCE, conforme disposto no artigo 3° da RN TC n° 010/2021;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 23 de março de 2023.

mnba

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:21

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 09:15

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO